



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 37-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O aumento de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos vem no sentido do Estado adotar medida realmente eficaz para o financiamento em questão, o estímulo à produção tecnológica que visem minimizar os problemas do deficiente físico é de extrema necessidade.

Desta forma, portanto, o objetivo do Estado em adotar políticas públicas para possibilitar ao universo das pessoas com deficiência, principalmente àqueles que não dispõem da estrutura financeira necessária à contratação de financiamentos, que o façam e com custos mais apropriados..

A justificativa se deve à defasagem salarial em comparação com os custos de produção majorados além da inflação, esta medida aumentará sobremaneira a inclusão social de pessoas com deficiência física.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Colegas Parlamentares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020

Deputado **Alexandre Frota**
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a

microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005*](#)

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018\)*](#)

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018\)*](#)

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012\)*](#)

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º,

II - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018\)*](#)

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;

IV - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018\)*](#)

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2020

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Alexandre Frota, altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o limite máximo de renda mensal para a concessão de empréstimos subsidiados pelas instituições financeiras a pessoas físicas com a finalidade de aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213709284700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto trata da alteração da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar o limite máximo de renda mensal considerado para a concessão de empréstimos subsidiados pelas instituições financeiras a pessoas físicas com a finalidade de aquisição de bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Em sua justificação, o autor ressalta que o aumento do referido limite de dez para vinte salários-mínimos reflete a necessidade de ajustar o valor previsto na lei em decorrência da defasagem salarial e do aumento dos preços dos produtos e serviços causados pela inflação.

Hoje, para fazer jus ao financiamento subsidiado para aquisição de bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, a pessoa física tomadora não pode ter renda superior a dez salários-mínimos. Portanto, aumentando esse limite garantiremos a eficácia da legislação, na medida em que mais pessoas físicas serão elegíveis para financiamentos que contribuem de forma essencial para a inclusão das pessoas com deficiência.

Assim, estamos de acordo com o autor do projeto e aproveitamos para destacar a importância de previsões legais como essas para proteger e garantir cada vez mais o direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência. Esse tipo de linha de crédito permite, por exemplo, o financiamento de cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, órteses, próteses, andadores, adaptações em imóvel residencial e em veículos, além de outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

materiais e produtos que favorecem desempenho autônomo e independente em tarefas rotineiras ou que facilitam o cuidado de pessoas em situação de dependência de auxílio nas atividades como alimentar-se, cozinhar, vestir-se, tomar banho e executar as necessidades pessoais.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, promovemos ajustes no projeto a fim de adequá-lo aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por todo o exposto, com o objetivo de contribuir com o bem-estar e com a promoção da inclusão social da pessoa com deficiência, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 37, de 2020, na forma do anexo Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213709284700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar, de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos, o limite máximo de renda mensal considerado para a concessão de crédito subsidiado pelas instituições financeiras a pessoas físicas com a finalidade de aquisição de bens ou de serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
.....

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213709284700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 37/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Carla Zambelli, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217975537800>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar, de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos, o limite máximo de renda mensal considerado para a concessão de crédito subsidiado pelas instituições financeiras a pessoas físicas com a finalidade de aquisição de bens ou de serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
.....

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021

Deputada Rejane Dias
Presidente

